

## Atos Oficiais – Prefeitura Municipal de Ipatinga

LEI Nº 3.708, DE 19 DE JULHO DE 2017.

“Institui o Programa de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Município de Ipatinga e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPATINGA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Socioeconômico do Município de Ipatinga, através da concessão de incentivos às empresas que se instalarem no Município, ou ampliarem as instalações existentes, visando ao desenvolvimento de suas atividades produtivas, desde que seus investimentos sejam comprovadamente relevantes para a geração de emprego e renda, e assegurem qualidade de vida à população, através da proteção e conservação ambiental.

Parágrafo único. Considera-se empresa, para efeito desta Lei, a pessoa jurídica devidamente constituída nos termos da legislação vigente, cujas atividades estejam enquadradas como:

- I – industriais;
- II – logísticas;
- III – comerciais de distribuição;
- IV – prestação de serviços;
- V – empreendimentos congêneres.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei abrange a concessão, isolada ou cumulativamente, dos seguintes incentivos, observadas as restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, demais legislações vigentes e regras estabelecidas em regulamento:

I – desconto de até 60% (sessenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, incidente sobre o imóvel destinado ao funcionamento das atividades de que trata o art. 1º desta Lei, condicionado à aprovação, pelo Poder Executivo, de projeto de instalação ou ampliação do empreendimento;

II – desconto de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, que incida sobre as atividades da empresa;

III – desconto de até 40% (quarenta por cento) do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, incidente sobre imóvel adquirido pela empresa para ampliação de suas instalações;

IV – desconto de até 70% (setenta por cento) das Taxas de Expediente e de Licença, previstas na Lei n.º 819, de 21 de dezembro de 1983 – Código Tributário Municipal de Ipatinga.

Parágrafo único. Para as empresas já instaladas no Município, que vierem a ampliar suas instalações, os incentivos de que trata este artigo incidirão somente sobre o que for ampliado.

Art. 3º Os incentivos serão concedidos desde que atendidos os requisitos exigidos nesta Lei, demais legislações vigentes e em regulamento, mediante análise do projeto descritivo da instalação ou ampliação e respectivo ramo de atividade da empresa, observado o disposto na Lei n.º 819, de 1983 – Código Tributário Municipal de Ipatinga e na legislação urbanística e ambiental pertinente.

Art. 4º Para concessão dos incentivos previstos nesta Lei, as empresas interessadas deverão requerer o benefício através de processo administrativo específico, devidamente instruído com os documentos e comprovantes necessários ao atendimento dos requisitos previstos nesta Lei, e demais normas a serem definidas em Decreto.

Art. 5º A concessão dos incentivos será conduzida pela Secretaria Municipal de Fazenda, através do Departamento de Receitas, que receberá os requerimentos e analisará os documentos comprobatórios, opinando conclusivamente sobre o enquadramento da empresa interessada.

Parágrafo único. Os documentos apresentados pela empresa serão submetidos à análise de uma Comissão Especial designada pelo Chefe do Poder Executivo, vinculada à Secretaria Municipal de Fazenda, que emitirá parecer quanto ao atendimento dos requisitos e critérios exigidos na presente Lei, regulamentos e na legislação vigente.

**Ipatinga, 21 de Julho de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO II | Nº 1435 – Lei Municipal 2.706 de 26/05/2010**

Art. 6º A concessão dos incentivos terá duração determinada, com base na criação de empregos diretos, com aproveitamento de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de mão-de-obra de pessoas residentes no Município, obedecendo às seguintes condições:

I – duração de 03 (três) anos, se contar com mais de 30 (trinta) e até 60 (sessenta) empregados residentes no Município em seu quadro de funcionários;

II – duração de 04 (quatro) anos se contar com mais de 60 (sessenta) e até 80 (oitenta) empregados residentes no Município em seu quadro de funcionários;

III – duração de 05 (cinco) anos se contar com mais 80 (oitenta) e até 100 (cem) empregados residentes no Município em seu quadro de funcionários;

IV – duração de 06 (seis) anos se contar com mais de 100 (cem) e até 120 (cento) empregados residentes no Município em seu quadro de funcionários;

V – duração de 07 (sete) anos se contar com mais de 120 (cento e vinte) e até 140 (cento e quarenta) empregados residentes no Município em seu quadro de funcionários; e

VI – duração de 08 (oito) anos se contar com mais de 140 (cento e quarenta) empregados residentes no Município em seu quadro de funcionários.

Art. 7º As empresas ficam ainda obrigadas a cumprir, para a obtenção dos incentivos previstos nesta Lei, no mínimo, os seguintes requisitos e exigências:

I – submeter à aprovação da Administração, com a devida antecedência, os projetos completos dos empreendimentos de sua instalação ou ampliação;

II – iniciar o empreendimento das instalações até 12 (doze) meses após a aprovação dos projetos e concluí-lo no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses;

III – adotar todas as medidas necessárias a fim de evitar qualquer espécie de poluição ambiental;

IV – faturar toda a mercadoria fabricada e comercializada, assim como todo o serviço prestado, oriundos de suas instalações locais, no Município, salvo impossibilidade devidamente justificada e validada pela Administração Municipal;

V – facilitar o ingresso de servidores credenciados pelo Poder Executivo em suas dependências, fornecendo as informações e disponibilizando documentos referentes ao exercício da fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações assumidas com o Município.

Art. 8º É vedada a concessão dos incentivos objeto desta Lei às empresas:

I – comerciais que atuem no mercado de varejo;

II – que pratiquem concorrência desleal no mercado local;

III – que tenham sido condenadas ou multadas pela prática de crime ambiental;

IV – que não comprovem o recolhimento de encargos sociais;

V – com débitos fiscais perante a Fazenda Pública do Município;

VI – que alterarem sua atividade originária, sem a devida autorização.

Parágrafo único. Além das vedações constantes do artigo, as empresas estarão sujeitas também às demais vedações previstas na legislação aplicável.

Art. 9º A concessão dos incentivos tratados nesta Lei não desobriga as empresas ao pagamento das demais tributações incidentes sobre a sua atividade, lançadas a título de impostos, taxas ou contribuições de melhorias, bem como ao cumprimento da legislação pertinente, em especial as que se referem à proteção ambiental.

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder direito real de uso de bem imóvel público, necessário à implantação ou ampliação das empresas de que trata esta Lei, a ser formalizado e regulamentado em lei específica.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

---

**Ipatinga, 21 de Julho de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO II | Nº 1435 – Lei Municipal 2.706 de 26/05/2010**

---

Art. 12 Para as empresas já instaladas no Município, o incentivo no ISSQN previsto nesta Lei incidirá somente sobre o acréscimo previsto no plano apresentado à administração pela empresa.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, aos 19 de julho de 2017.

Sebastião de Barros Quintão  
PREFEITO MUNICIPAL

---

**LEI Nº 3.709, DE 19 DE JULHO DE 2017.**

“Altera dispositivos da Lei nº 3.214, de 27 de agosto de 2013 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPATINGA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos I, VI e XI do art. 2º da Lei nº 3.214, de 27 de agosto de 2013 – que *Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”; e serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas, “motofrete”, e dá outras providências.* – passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

I – AUXILIAR DE CONDUTOR: condutor domiciliado no Município de Ipatinga, que possui autorização para exercer a atividade profissional, de forma idêntica aos titulares da permissão prevista nesta Lei;

(...)

VI – CONDUTOR: mototaxista permissionário, motofretista e condutor auxiliar, residente no Município de Ipatinga, devidamente inscritos no cadastro de condutores da Prefeitura Municipal de Ipatinga, aptos a operar o serviço de mototaxi, de acordo com os requisitos da Lei;

(...)

XI – INSPEÇÃO VEICULAR: avaliação realizada por empresas credenciadas junto ao INMETRO e licenciadas pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, junto ao Departamento de Trânsito de Minas Gerais – DETRAN/MG, para verificação dos itens fundamentais do veículo, como: equipamentos obrigatórios, direção, iluminação, suspensão, embreagem, sinalização, sistemas complementares, motor, além de segurança, conservação, equipamentos e características definidas na legislação federal, estadual, municipal e em normas complementares;

(...).”

Art. 2º A alínea b do inciso I do art. 3º da Lei nº 3.214, de 27 de agosto de 2013, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

b) máxima de 350 cc.

(...).”

Art. 3º O § 1º do art. 4º da Lei nº 3.214, de 27 de agosto de 2013, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

§ 1º Será fornecido certificado de registro cadastral com validade de 01 (um) ano, facultada a renovação por iguais períodos sucessivos, até o limite da permissão concedida.

(...).”

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 3.214, de 27 de agosto de 2013, passa a vigor acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

**Ipatinga, 21 de Julho de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO II | Nº 1435 – Lei Municipal 2.706 de 26/05/2010**

XII – comprovante de residência do Município de Ipatinga;”

Art. 5º O *caput* do art. 6º da Lei nº 3.214, de 27 de agosto de 2013, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º A exploração do transporte de que trata o art. 1º desta Lei, delegada mediante permissão, terá, atendidas as exigências desta Lei, seu prazo fixado em:

I – 05 (cinco) anos, mediante pagamento ao Município de contrapartida no valor de 15 UFPI (quinze Unidades Fiscais Padrão de Ipatinga) divididas em até 15 vezes;

II – 10 (dez) anos, mediante pagamento ao Município de contrapartida no valor de 25 UFPI (vinte e cinco Unidades Fiscais Padrão de Ipatinga) divididas em até 25 vezes;

Art. 6º O art. 10 da Lei nº 3.214, de 2013, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 10. A permissão para exploração de serviços de mototáxi e motofrete será outorgada a qualquer interessado, pessoa física, atendidos os requisitos exigidos nesta Lei e demais legislações vigentes.”

Art. 7º A Lei n.º 3.214, de 2013, fica acrescida de artigo 48-A com a seguinte redação:

“Art. 48-A. Os permissionários ficarão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas de expediente:

I – inscrição para obtenção de permissão;

II – renovação da permissão;

III – inscrição no Registro de Condutor – RC;

IV – inscrição de condutor auxiliar;

V – renovação da inscrição do Registro de Condutor – RC;

VI – substituição de veículo;

VII – segunda via de documentos;

VIII – vistoria;

IX – outras taxas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente – SESUMA.

Parágrafo único. Os valores das taxas devidas pela prestação dos serviços de que trata esta Lei, serão definidos mediante Decreto, observadas as disposições do Código Tributário Municipal de Ipatinga.”

Art. 8º Os pontos fixos comerciais de moto táxi serão regulamentados pelo município de Ipatinga.

Art. 9º O poder público regulamentará a presente Lei no prazo 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, aos 19 de julho de 2017.

Sebastião de Barros Quintão  
PREFEITO MUNICIPAL

---

**LEI Nº 3.710, DE 19 DE JULHO DE 2017.**

“Altera dispositivo da Lei n.º 1.004, de 15 de outubro de 1987.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPATINGA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei n.º 1.004, de 15 de outubro de 1987, que “Altera Lei 375, de 02 de maio de 1972, dispondo sobre remoção de terra, entulhos e materiais inservíveis e dá outras providências.”, passa a vigor com a seguinte redação:

**Ipatinga, 21 de Julho de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO II | Nº 1435 – Lei Municipal 2.706 de 26/05/2010**

“Art. 5º A tabela de preço do serviço de que trata esta Lei será fixada por uma Comissão composta de 6 (seis) membros, sendo eles o Secretário da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente – SESUMA, com direito a voto qualificado, mais 2 (dois) membros indicados pelo Executivo e 3 (três) membros ou servidores indicados pela Câmara Municipal, considerando o custo total da remoção de terra, entulhos e materiais inservíveis.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, aos 19 de julho de 2017.

Sebastião de Barros Quintão  
PREFEITO MUNICIPAL

**LEI Nº 3.711, DE 19 DE JULHO DE 2017.**

“Dispõe sobre a construção, o funcionamento, a utilização e a administração de cemitérios públicos e privados, no âmbito do Município de Ipatinga e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPATINGA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A construção, o funcionamento, a utilização e a administração de cemitérios, públicos e privados, no âmbito do Município de Ipatinga, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, observadas as demais legislações aplicáveis, em especial a Resolução CONAMA nº 335, de 3 de abril de 2003.

Parágrafo único. Os cemitérios, públicos ou privados, constituem áreas de utilidade pública, de caráter secular, destinados ao sepultamento, preparação, depósito ou reservatório de cadáveres ou restos mortais humanos, observada ampla liberdade de celebração de cerimônias, independente da religião ou culto, desde que não sejam contrários à lei ou à moral pública.

Art. 2º Os cemitérios privados deverão observar as normas legais e regulamentações expedidas pelo Poder Executivo, bem como submeter-se ao disposto nesta Lei.

**Seção I**  
**Dos Cemitérios**

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a delegar, sob o regime de concessão, precedida de licitação, a administração de cemitérios públicos no âmbito do Município de Ipatinga, sob a fiscalização da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente – SESUMA.

§ 1º A outorga de que trata o *caput* será feita mediante processo licitatório, na modalidade concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas especializadas que demonstrem capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

§ 2º A administração de cemitérios atentar-se-á para as condições de regularidade, continuidade, generalidade, atualidade, eficiência e segurança na relação com os usuários, visando assegurar o pleno atendimento da população.

Art. 4º As concessões serão outorgadas pelo prazo de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogadas por 02 (dois) períodos de 05 (cinco) anos cada, a critério do Poder Executivo.

Parágrafo único. A prorrogação fica condicionada ao cumprimento, pela concessionária, durante a vigência da concessão, das disposições contidas nesta Lei, nos regulamentos e no respectivo contrato.

Art. 5º A concessionária é responsável pela administração, utilização, conservação e funcionamento do cemitério, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º Os cemitérios localizados no Município poderão ser de 02 (duas) categorias:

I – cemitério horizontal: aquele localizado em área descoberta compreendendo os tradicionais e o do tipo parque ou jardim; e

II – cemitério vertical: edifício de um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamentos.

Parágrafo único. Considera-se cemitério parque ou jardim aquele predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares, cujas sepulturas são identificadas por lápide, ao nível do chão, e de pequenas dimensões.

Art. 7º A implantação de novos cemitérios atenderá às exigências contidas nesta Lei e regulamentos, observadas as legislações específicas aplicáveis.

Art. 8º A implantação de cemitérios privados dependerá de concessão do Poder Executivo Municipal, mediante processo licitatório, atendidos os requisitos exigidos nesta Lei, regulamentos e demais legislações vigentes.

Parágrafo único. As condições, requisitos e procedimentos para a implantação de novos cemitérios será definida em regulamento próprio.

Art. 9º O Poder Executivo destinará percentual de área útil dos cemitérios sob regime de concessão e privados, para sepultamentos sociais, em consonância com a realidade social de cada localidade, não podendo, no caso dos cemitérios privados, exceder o percentual de 10% (dez por cento).

Art. 10. Os cemitérios públicos e privados somente poderão ser localizados, instalados e postos em funcionamento após a expedição das respectivas licenças ambientais e licenças quanto ao uso e ocupação do solo urbano e as condições de higiene e saúde pública.

## **Seção II** **Dos Serviços de Cemitério**

Art.11. Os serviços de cemitério constituem-se de:

- I – sepultamentos ou inumações;
- II – exumações;
- III – construção de sepulturas e jazigos;
- IV – manutenção de ossuário;
- V – organização, escritura e controle de serviços;
- VI – ajardinamento, limpeza e conservação;
- VII – construção e montagem de canteiros;
- VIII – disponibilização de local apropriado para velório;
- IX – cremação;
- X – demais serviços autorizados pelo órgão concedente.

Parágrafo único. Os projetos para a construção de sepulturas e jazigos de que trata o inciso III do *caput*, deverão obedecer às normas técnicas de edificação, devendo ser, em caso de concessão, previamente aprovados pelo órgão concedente.

Art. 12. A Concessionária se obriga a:

- I – prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, em regulamento, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II – manter, em livro próprio, registro das inumações em ordem cronológica, com indicações necessárias à identificação da sepultura ou do jazigo;
- III – prestar contas da gestão do serviço ao Município e ao público, nos termos definidos no contrato e nas normas pertinentes;
- IV – cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- V – permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;
- VI – zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço.

**Ipatinga, 21 de Julho de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO II | Nº 1435 – Lei Municipal 2.706 de 26/05/2010**

VII - instalação de um ponto de conveniência para comercialização de lanches e afins, sendo vedada o comércio de bebidas alcoólicas, nas áreas de cemitérios público ou privados.

**CAPÍTULO II**  
**DOS SEPULTAMENTOS OU INUMAÇÕES**

Art. 13. Os sepultamentos ou inumações serão realizados obedecendo aos procedimentos adotados por esta Lei, regulamentos e demais normas cabíveis.

Art. 14. Os sepultamentos não poderão ser realizados antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas, contado do momento do falecimento, salvo:

- I – quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II – quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação;
- III – quando houver autorização médica, que deverá ser arquivada junto à guia de sepultamento.

Art. 15. As inumações poderão ser efetuadas em sepulturas, construção tumular ou lóculos.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no *caput*, considera-se:

I – sepultura: espaço unitário, destinado a sepultamentos;

II – construção tumular: construção erigida em uma sepultura, dotada ou não de compartimentos para sepultamento, compreendendo-se:

- a) jazigo: é o compartimento destinado a sepultamento contido;
  - b) carneiro ou gaveta: é a unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular; e
  - c) cripta: compartimento destinado a sepultamento no interior de edificações, templos ou suas dependências.
- III – lóculo: é o compartimento destinado a sepultamento contido no cemitério vertical.

Art. 16. As inumações serão realizadas com a apresentação de certidão de óbito emitida pelo Cartório de Registro Civil.

Art. 17. Os demais critérios e procedimentos para as inumações serão estabelecidos por ato do Poder Executivo, observadas as normas vigentes.

**CAPÍTULO III**  
**DAS EXUMAÇÕES**

Art. 18. Nenhuma exumação será feita antes de decorridos 03 (três) anos de inumação, salvo nas hipóteses em que for requisitada, por escrito, pelas autoridades judiciária e policial competentes.

Art. 19. No caso da exumação definitiva, as sepulturas poderão ser reutilizadas.

Art. 20. Os demais critérios e procedimentos para exumação serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS SEPULTURAS**

Art. 21. Nos cemitérios, públicos e privados, as sepulturas são bens públicos de uso especial e não podem ser objeto de alienação de propriedade, sob qualquer modo, e somente serão construídas, identificadas e mantidas obedecendo aos critérios e requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. As sepulturas serão gratuitas ou pelo regime de concessão remunerada.

Art. 22. As sepulturas pelo regime de concessão remunerada poderão ser temporárias ou perpétuas.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, considera-se:

- I – concessão temporária: aquela firmada pelo prazo de 3 (três) anos, renováveis, uma vez, por igual período;

II – concessão perpétua: aquela firmada por prazo indeterminado.

Art. 23. As condições, critérios, procedimentos e o regime de concessão de sepulturas serão disciplinados em regulamento próprio.

**CAPÍTULO V**  
**DO TRANSLADO**

Art. 24. O traslado de restos mortais dependerá de requerimento dos interessados à administração do cemitério, acompanhado da certidão de óbito da pessoa falecida, comprovação da disponibilidade do local do traslado, e pagamento de tarifa específica.

Parágrafo único. Entende-se por traslado todas as medidas relacionadas ao transporte de restos mortais humanos, em urna funerária, inclusive àquelas referentes à sua armazenagem ou guarda temporária até a sua destinação final.

Art. 25. O traslado no âmbito do Município de Ipatinga será realizado somente por veículos fúnebres, devidamente autorizados e veículos do Instituto Médico Legal, no exercício de suas atividades.

Art. 26. Os demais critérios e procedimentos para o traslado serão estabelecidos por ato do Poder Executivo, observadas as normas vigentes.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS TAXAS**

Art. 27. Os valores das taxas devidas pela prestação dos serviços de que trata esta Lei, serão definidos mediante Decreto, observadas as disposições do Código Tributário Municipal de Ipatinga.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 28. A inobservância ou descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas em regulamento, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 29. Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 30. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Capítulo I do Título VI da Lei n.º 375, de 02 de maio de 1975 e suas alterações; a Lei n.º 718 de 06 de julho de 1.981 e a Lei n.º 1.048 de 28 de novembro de 1988.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, aos 19 de julho de 2017.

Sebastião de Barros Quintão  
PREFEITO MUNICIPAL

---

**LEI Nº 3.712, DE 19 DE JULHO DE 2017.**

“Dispõe sobre a regularização de construções, reformas, modificações ou ampliações de edificações comprovadamente existentes no Município de Ipatinga.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPATINGA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas e as condições para a regularização de construções, reformas, modificações ou ampliações de edificações comprovadamente existentes até a data da publicação desta Lei, executadas sem o devido licenciamento do Poder Executivo e que estejam em desacordo com os parâmetros estabelecidos na Lei Municipal n.º 3.408, de 27 de novembro de 2014 e demais legislações vigentes.

Parágrafo único. Entende-se por edificação existente aquela com as paredes erguidas e a cobertura totalmente executada até a data de sua publicação.



CAPITULO II  
DA REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES

Art. 2º Para efeito da regularização de que trata esta Lei, consideram-se edificações irregulares aquelas:

- I – executadas sem projeto arquitetônico aprovado;
- II – executadas em desacordo com o projeto arquitetônico previamente aprovado;
- III – acrescidas ou alteradas sem aprovação prévia do projeto arquitetônico.

Art. 3º Não serão passíveis de regularização as seguintes edificações:

- I – situadas, total ou parcialmente, em área pública, exceto se comprovada a aquisição da área ocupada;
- II – sem comprovação da propriedade do imóvel;
- III – situadas em loteamentos não regularizados;

IV – em situação de risco comprovado ou em área considerada não edificante, conforme análise do setor competente;

V – com abertura de vãos de iluminação e ventilação com recuos das divisas inferiores a 1,50 m (um virgula cinquenta metros), exceto com a anuência expressa dos proprietários dos terrenos limítrofes, nos termos do Anexo II desta Lei, devidamente acompanhada de cópia do respectivo documento de identidade e documentos atestando sua propriedade;

VI – edificadas em terrenos considerados necessários ao desenvolvimento do Município, à defesa das reservas naturais, à preservação de interesse ambiental, cultural e histórico e à manutenção dos aspectos paisagísticos, conforme legislação específica;

VII – que perturbem a paz e o sossego públicos;

VIII – que não ofereçam condições de segurança aos usuários, disponibilidade de acesso, prevenção contra incêndio e outros fatores objetos de análise da equipe técnica responsável.

§ 1º Sanadas as irregularidades previstas neste artigo, poderá a edificação ser regularizada nos termos desta Lei.

§ 2º As edificações executadas sem prévia licença do Poder Executivo, que estejam de acordo com os parâmetros da legislação urbanística Municipal, serão regularizadas mediante o pagamento de Taxa de Expediente, observado o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 4º A abertura de processo de regularização das edificações dar-se-á exclusivamente por requerimento do proprietário, ou seu representante legal devidamente identificado, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – projeto ou levantamento arquitetônico da edificação, nos termos e padrões exigidos pelo Poder Executivo, elaborado por profissional habilitado e devidamente registrado no Órgão de Classe correspondente;

II – comprovante de pagamento ou de negociação da dívida do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI e outros Tributos Municipais;

III – comprovante do pagamento de multas aplicadas sobre o imóvel ou ao proprietário, quando for o caso;

IV – cópia do comprovante de propriedade do imóvel, através de um dos seguintes documentos:

- a) escritura pública;
- b) carta de liberação expedida pela imobiliária ou equivalente; ou
- c) contrato de compra e venda, registrado em Cartório, com cópia da escritura do antigo proprietário.

V – cópia dos seguintes documentos pessoais do Proprietário/Requerente:

- a) Carteira de Identidade e CPF para pessoa física; e
- b) CNPJ, contrato social e última alteração contratual para pessoa jurídica.

**Ipatinga, 21 de Julho de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO II | Nº 1435 – Lei Municipal 2.706 de 26/05/2010**

VI – apresentação de laudo técnico, assinado por profissional habilitado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, garantindo a estabilidade estrutural da edificação, atestando as condições mínimas de segurança, habitabilidade e higiene para o uso requerido, inclusive com levantamento fotográfico;

VII – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT do responsável técnico pelo levantamento arquitetônico e pelo laudo técnico;

VIII – comprovante de pagamento das taxas de requerimento de regularização;

IX – cópia da carteira de identidade profissional do responsável técnico; e

X – ART ou RRT de Prevenção e Combate a Incêndio, quando necessário.

§ 1º Poderão ser exigidos outros documentos que se fizerem necessários à comprovação de informações relativas à regularização.

§ 2º Caso o requerente seja o representante legal do proprietário da edificação, deverá apresentar procuração específica com firma reconhecida.

Art. 5º O proprietário, ou seu representante legal, terá o prazo máximo de 01 (um) ano, contado da publicação desta Lei, para requerer a regularização de sua edificação, sob pena de pagamento de multa equivalente a duas vezes o valor da contrapartida financeira que seria paga para a regularização de sua edificação, observados os critérios a serem definidos em regulamento.

Parágrafo único. No caso de edificação em loteamento não regularizado, o prazo de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á a partir da data de sua regularização.

Art. 6º O Poder Executivo, através do setor competente, exigirá do proprietário, durante a tramitação do processo, a comprovação da existência da edificação e a apresentação do comprovante de pagamento integral ou primeira parcela da guia do recolhimento da contrapartida financeira para regularização de edificação.

§ 1º Considera-se contrapartida financeira de que trata o *caput* deste artigo o valor a ser pago pela regularização da edificação, calculada de acordo com o tipo de irregularidade cometida.

§ 2º O pagamento da contrapartida financeira não isenta o requerente de pagamento dos demais impostos, taxas ou preços públicos devidos.

§ 3º Na hipótese da opção pelo pagamento parcelado da contrapartida financeira o documento de regularização somente será emitido após a quitação total do parcelamento.

Art. 7º A comprovação da existência da edificação até a data da publicação desta Lei, dar-se-á através dos seguintes documentos:

I – certidão ou outro documento oficial expedido pelo setor competente, comprovando a área total da edificação existente e declaração de, no mínimo, 02 (dois) vizinhos confrontantes atestando, sob as penas da lei, a época da existência da edificação no local, bem como o número de pavimentos, conforme modelo constante do Anexo I desta Lei; ou

II – cópia da escritura pública do imóvel, constando a área construída com data da lavratura anterior à data da publicação desta Lei.

§ 1º A declaração de que trata o inciso I deste artigo deverá ser acompanhada de cópia do documento de identidade do proprietário do imóvel e documento que comprove sua propriedade.

§ 2º O Poder Executivo poderá, em caso de impossibilidade de apresentação da declaração dos vizinhos confrontantes, solicitar declaração, de mesmo teor, de outros vizinhos.

Art. 8º A regularização de edificações pertencentes a condomínios, de qualquer natureza, dependerá da anuência, por escrito, de todos os condôminos proprietários, mediante a apresentação dos documentos de que trata o art. 4º desta Lei.

Art. 9º Os projetos de acréscimos e reformas das edificações, posteriores à obtenção da regularização nos termos desta Lei, deverão se enquadrar nos critérios e normas da legislação vigente.

Art. 10. Caso o imóvel possua edificação com projeto aprovado e tenha sofrido, posteriormente, modificação e/ou acréscimo sem licenciamento, deverá a modificação e/ou acréscimo serem incluídas no Projeto Arquitetônico, constando, inclusive, o número do projeto aprovado.

**Ipatinga, 21 de Julho de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO II | Nº 1435 – Lei Municipal 2.706 de 26/05/2010**

Art. 11. A regularização de edificação destinada ao uso industrial, comércio ou serviços não licenciados somente será permitida mediante processo concomitante de licenciamento da atividade.

**Seção I**  
**Da Regularização de Caráter Social**

Art. 12. Poderá ser requerida regularização não onerosa para edificação destinada ao uso exclusivamente residencial, com área total construída igual ou inferior a 70,00m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), desde que atenda às seguintes condições, cumulativamente:

- I – o proprietário não seja possuidor de outro imóvel no Município;
- II – tenha sido edificada anteriormente à data da publicação desta Lei; e
- III – não se enquadre no disposto no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. A regularização de que trata este artigo dar-se-á através de procedimento simplificado, a ser definido em regulamento.

**Seção II**  
**Das Demais Regularizações**

Art. 13. A regularização de edificações existentes em desacordo com os parâmetros vigentes que não atender ao disposto na Seção I desta Lei será onerosa e calculada de acordo com o tipo de irregularidade, condicionada à análise prévia do setor competente.

Parágrafo único. O setor competente exigirá do proprietário, caso necessário, adequações na edificação, como condição para o prosseguimento do pedido de regularização.

Art. 14. Serão passíveis de regularização, mediante o pagamento de contrapartida financeira, calculada da seguinte forma:

- I – edificação com área acima do permitido pelo Coeficiente de Aproveitamento: 15% (quinze por cento) do resultado da multiplicação da área irregular construída pelo valor do metro quadrado do terreno;
- II – edificação que não atender aos afastamentos mínimos frontal, lateral e de fundo: 20% (vinte por cento) do resultado da multiplicação do número de pavimentos pela área construída irregular pelo valor do metro quadrado do terreno;
- III – edificação que não atender à altura máxima na divisa: 15% (quinze por cento) do resultado da multiplicação da área do plano vertical excedente pelo valor do metro quadrado do terreno.

Parágrafo único. O valor do metro quadrado do terreno será definido na Planta de Valores Genéricos do Município de Ipatinga, do ano vigente.

Art. 15. No caso de edificações com passeios executados em desacordo com os parâmetros vigentes, deverá o proprietário apresentar projeto de sua adequação para análise do setor competente.

§ 1º Após aprovação do projeto de que trata o *caput* deste artigo será emitida licença para sua execução.

§ 2º Constatada a adequação do passeio, após vistoria *in loco*, será dada continuidade ao processo de regularização.

§ 3º No caso de inviabilidade de adequação do passeio, a edificação será passível de regularização, mediante o pagamento de contrapartida financeira, calculada no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do resultado da multiplicação da área de passeio pelo valor do metro quadrado do terreno.

Art. 16. Na hipótese de mais de uma das irregularidades previstas nos arts. 13 e 14 desta Lei, o valor a ser recolhido equivalerá à somatória dos valores calculados para cada uma das irregularidades.

**CAPITULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17. Fica vedada qualquer alteração ou mudança na edificação durante o processo de aprovação da regularização.

**Ipatinga, 21 de Julho de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO II | Nº 1435 – Lei Municipal 2.706 de 26/05/2010**

Art. 18. Poderá ser requerida a regularização de imóvel de propriedade do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, através de procedimento simplificado, a ser definido em Regulamento.

Parágrafo único. Para as edificações de que trata o *caput* deste artigo não será recolhido qualquer tipo de taxa referente à regularização pretendida.

Art. 19. Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 20. Revoga-se a Lei n.º 3.390, de 13 de outubro de 2014 e a Lei n.º 3.504, de 23 de outubro de 2015.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, aos 19 de julho de 2017.

Sebastião de Barros Quintão  
PREFEITO MUNICIPAL

**ANEXO I**  
**DECLARAÇÃO**

Eu, \_\_\_\_\_ portador do documento de identidade nº \_\_\_\_\_, estado civil \_\_\_\_\_, proprietário (a) do lote nº \_\_\_\_\_ integrante da quadra nº \_\_\_\_\_, no bairro \_\_\_\_\_ na Rua/Av. \_\_\_\_\_, **DECLARO**, sob as penas da Lei que, na data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ a edificação situada no lote nº \_\_\_\_\_, integrante da quadra nº \_\_\_\_\_, no bairro \_\_\_\_\_, era existente com \_\_\_\_\_ pavimentos.

Ipatinga, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Proprietário

**ANEXO II**  
**AUTORIZAÇÃO**

Eu, \_\_\_\_\_ portador do documento de identidade nº \_\_\_\_\_, estado civil \_\_\_\_\_, proprietário (a) do Lote nº \_\_\_\_\_ da Quadra nº \_\_\_\_\_ do Bairro \_\_\_\_\_ situado à Rua / Av. \_\_\_\_\_ autorizo ( a ) \_\_\_\_\_ proprietário ( a ) do Lote nº \_\_\_\_\_ da Quadra nº \_\_\_\_\_ do mesmo Bairro, a permanecer com abertura com distância inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de nossa divisa. Qualquer mudança posterior deverá ser novamente autorizada.

Comprometo-me, ainda, a transferir a meus sucessores, o encargo acima mencionado, devendo no caso de venda, comunicar ao comprador a existência dessa Autorização.

Ipatinga, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Firmo o presente,

\_\_\_\_\_  
Assinatura do proprietário

**DECRETO Nº 8.620, DE 14 DE JULHO DE 2017**

“Aprova o rememramento de lotes.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPATINGA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, com fulcro na Lei n.º 3.408, de 27 de novembro de 2014, e considerando as instruções do processo administrativo nº 008.008.2017/06480

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o rememramento dos lotes nº 08 (oito) medindo 360,00 m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados), nº 09 (nove) medindo 360,00 m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados) e nº 10 (dez) medindo 360,00 m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados), todos da Quadra 06 (seis) situados no Bairro Cidade Nobre, nesta cidade, dando origem ao Lote

**Ipatinga, 21 de Julho de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO II | Nº 1435 – Lei Municipal 2.706 de 26/05/2010**

08 (oito) com 1.080,00 m<sup>2</sup> (um mil e oitenta metros quadrados) e frente para a Rua John Kennedy, onde mede 36,00 m (trinta e seis metros).

Art. 2º O remembramento da área de que trata o Decreto será submetido a Registro Imobiliário, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação, conforme disposto no art. 18 da Lei Federal n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, aos 14 de julho de 2017.

Sebastião de Barros Quintão  
PREFEITO MUNICIPAL

## CONTROLADORIA GERAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
CNPJ - 19.876.424/0001-42  
Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 - Centro  
CEP: 35160-011 – IPATINGA – Estado de Minas Gerais

A Prefeitura Municipal de Ipatinga, nos termos do Parágrafo Único do Art. 100 da Lei Orgânica do Município, torna público o montante das despesas pagas com divulgação.

2º TRIMESTRE/2017

### DESPESAS PAGAS POR TRIMESTRE - ATOS GOVERNAMENTAIS

AGÊNCIA DE DIVULGAÇÃO	ABRIL
IMPRESA NACIONAL	R\$ 4.908,72
SEC EST CASA CIVIL E DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS	R\$ 8.128,94
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 13.037,66</b>

### DESPESAS PAGAS POR TRIMESTRE - CAMPANHAS INSTITUCIONAIS

AGÊNCIA DE DIVULGAÇÃO	ABRIL
DEBRITO PROPAGANDA LTDA	R\$ 5.568,60
EDITORA VALE METROPOLITANO LTDA	R\$ -
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 5.568,60</b>
<b>TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM PUBLICIDADE - 2º TRIMESTRE/2017</b>	

Ipatinga, 04 de Julho de 2017

**Adriana C. Diniz Moreira**  
Controladora Geral  
CPF: 952.937.286-87

**Rogério de Aguiar Domingues**  
Secretário Mun. Com. Social  
CPF: 031.382.496-71

**Sebastião de Barros Quintão**  
Prefeito Municipal  
CPF: 068.471.106-00

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA - ERRATA AO EDITAL – PREGÃO Nº 029/2017 - FMAS. ABERTURA: 24/07/17 às 13h.** Exclusiva ME/EPP/MEI, conforme LC 147/14. OBJETO: Aquisição de mobiliário em geral e de telefones, para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social, observadas às especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I. **NO ITEM 9.3 EXCLUI-SE A ALÍNEA “C”.** Registra-se que as demais disposições do Edital permanecem inalteradas. José Osmir de Castro, Secretário Municipal de Assistência Social, em 21/07/17.

### EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA – MINAS GERAIS  
ÓRGÃO GESTOR:  
Secretaria Municipal de Governo  
Secretaria Geral



Digitally signed by MUNICIPIO  
DE IPATINGA:19876424000142  
Date: 2017.07.21 17:37:36  
-03'00'